



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

“CRIA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º Com a finalidade de amparar a população carente de Sorocaba, em sua necessidade de seu direito à obtenção de Justiça, fica criada e instituída a Assistência judiciária do Município, que ficará subordinada diretamente ao Departamento Jurídico, cujo funcionamento e atribuições serão reguladas pela presente lei e pelos demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, inclusive e especialmente as contidas na Lei nº 8.906, de 1994.

Art. 2º A Assistência Judiciária é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população carente de Sorocaba um atendimento específico no sentido de possibilitar-se orientação jurídica para seus problemas mais agudos e dar-lhe condições de postular em Juízo a solução de suas questões judiciais mais prementes.

Art. 3º A Assistência Judiciária será integrada por advogado militantes e estudantes de Direito que tenham completado o 3º (terceiro) ano do Curso, em número condizente com a demanda da população carente, beneficiária de seus serviços.

Parágrafo único. O quadro da Assistência Judiciária poderá ser suplementado por Assistentes Sociais e Escreventes, se e quando ficar comprovada a necessidade dos serviços de tais elementos, para o desempenho de suas finalidades.

Art. 4º A Assistência Judiciária somente atenderá pessoas comprovada e reconhecidamente carentes, situação essa que deverá ser reconhecida através do serviço de Assistência Social do Departamento de Promoção Humana da Prefeitura após rigorosa triagem das alegadas condições de penúria do eventual beneficiário do atendimento.

Parágrafo único. Verificando, a qualquer tempo, que o pretendente à assistência não reúne as condições adequadas para tanto, a Assistência Judiciária deixará de atendê-lo e o encaminhará ao D.D. Ministério Público da Comarca, o qual decidirá sobre a espécie de atendimento a ser dispensado ao mesmo.

Art. 5º A Assistência Judiciária atuará, prioritariamente, na esfera cível do Direito, voltada, de preferência, para as questões de relevante motivo social, atendendo, também, os casos que lhe sejam remetidos pelo D.D. Ministério Público da Comarca e que estejam dentro de sua alçada, desde que, o interessado tenha seu estado de carência reconhecido na forma do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os membros integrantes da Assistência Judiciária, são remunerados pela Prefeitura de Sorocaba, com verbas destacadas das dotações orçamentárias dos Departamentos a que estejam afetos.

Parágrafo único. É vedado a qualquer membro da Assistência Judiciária a prestação de quaisquer serviços a outros advogados alheios a esta, ainda quando os membros sejam nomeados como "dativos", pelo D.D. Ministério Público da Comarca, para atender a casos e pessoas não enquadrados nos parâmetros estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei.

Art. 7º Os membros da Assistência Judiciária estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada da Prefeitura Municipal, atuando sempre e somente em objetivos de cunho social e humanitário.

Art. 8º Todos os Membros da Assistência Judiciária estão sujeitos, no que lhes for aplicável, aos dispositivos legais vigentes sobre a matéria e aos preceitos contidos na Lei nº 8.906/94.

Art. 9º É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária prestar orientação ou assistência de qualquer espécie a terceiros, em oposição aos direitos e interesses da Municipalidade de Sorocaba.

Parágrafo único. Advogados ou estagiários não integrantes da Assistência Judiciária que, eventual e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições convencionadas no "caput" deste artigo, enquanto perdurar o aludido concurso profissional.

Art. 10 É expressamente vedado aos membros da Assistência Judiciária o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos.

§1º Ficam igualmente sujeitos às restrições contidas no "caput" deste artigo, os advogados e estagiários não integrantes da Assistência Judiciária, quando estejam prestando sua colaboração profissional à mesma.

§2º Os profissionais não integrantes da Assistência Judiciária, caso queiram prestar à mesma sua colaboração profissional, ficam cientes do compromisso de fazê-lo espontânea e gratuitamente.

§3º Quando estejam atendendo profissionalmente, algum beneficiário da Assistência Judiciária, os profissionais não integrantes da mesma contarão com o concurso dos membros integrantes da Assistência, bem como de todos os meios materiais de que esta disponha, restringida, porém, tal colaboração, aos casos de beneficiário assistido pela Assistência judiciária, na forma da presente Lei.

Art. 11 Salvo casos excepcionais, de comprovada emergência, a critério do Departamento Jurídico da Prefeitura, a atuação do Serviço de Assistência Judiciária terá sua atuação limitada aos seguintes casos:

a) – divórcio consensual ou litigioso, regulamentação ou modificação de guarda e/ou visitas, execução de alimentos ou revisional de alimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- alimentícia;
- b) - requerimento de alimentos provisionais ou de pensão
 - c) - investigação de paternidade;
 - d) - suprimento de idade e, em casos especiais a critério da Assistência, suprimento de consentimento;
 - e) - defesa em procedimentos de despejo e ações possessórias, em casos especiais, quando envolva interesses coletivos, de acordo com o prudente critério do Departamento Jurídico;
 - f) - retificações de assentos e registros civis;
 - g) - postulação em benefício de réu preso, em casos excepcionais, apreciados sob o ângulo do interesse social e humanitário, resguardando-se sobretudo o aspecto de segurança da população e a critério do Departamento Jurídico;
 - h) - orientação jurídica e social verbal, dentro dos critérios prescritos na presente Lei.
 - i) - constrangimento ilegal ou preconceituoso que venha causar prejuízo à vida profissional ou pessoal da vítima, como aos portadores de doenças infectocontagiosas.

Art. 12 A Assistência Judiciária, será instalada em local adequado, proporcionado pela Municipalidade, a qual proporcionará, igualmente, todo o material, móveis, máquinas e utensílios necessários a seu funcionamento.

Art. 13 Toda a documentação comprobatória do estado de pobreza, bem como a destinada à eventual postulação em Juízo, ficarão a exclusivo cargo do pretendente à assistência, sendo vedado à Assistência Judiciária destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), cópias reprográficas, alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 13 de dezembro de 2021.

CÍCERO JOÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que validou em 3 de novembro de 2021 duas leis de Diadema/SP que instituíam um “serviço de assistência judiciária” para a população carente. Para o colegiado, a norma não usurpa competência da União, mas cumpre o que a Constituição diz sobre assistência judiciária aos hipossuficientes.

Nesta esteira com a finalidade de amparar a população carente do município de Sorocaba na Justiça. Quando um governo tem como premissa afiançar a igualdade social e a equidade, temos o que Cappelletti, em 1988, afirmou, na sua obra "Acesso à Justiça", quando diz que "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos".

Este projeto de Lei nada mais abarca o serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável no Município de Sorocaba, o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados e, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à Justiça com o serviço de assistência jurídica gratuita.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S.,13 de dezembro de 2021.

CÍCERO JOÃO
Vereador